



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 4749/2021

Referência: Concorrência nº 003/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, DISPOSIÇÃO FINAL, COLETA SELETIVA E SERVIÇO E PRESERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa S A GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face da decisão que a julgou inabilitada para os lotes I e IV na CONCORRÊNCIA Nº 003/2022.

A inabilitação da recorrente foi em razão do descumprimento das disposições do edital, especificamente do item 9.4, alíneas "b" e "c", item 1.2.3 da planilha para o lote I e do item 9.4, alíneas "b" e "c", item 4.1.1 da planilha para o lote IV.

Ante a apresentação do Recurso, foram as demais licitantes notificadas quanto a sua interposição, tendo a empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA apresentado impugnação.

Os autos foram remetidos ao Setor Técnico para manifestação, com vistas à tomada de decisão por parte desta Comissão Permanente de Licitação.

II - ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade, uma vez que a S A GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA é interessada no resultado da licitação, haja vista ser participante do certame, sendo, portanto, parte legítima para interposição de recursos administrativos, quanto às fases procedimentais da licitação.

1 1

K



O recurso foi interposto tempestivamente, vez que a publicação¹ da decisão de inabilitação ocorreu no dia 30/03/2023 e o recurso protocolado no dia 06/04/2023.

Fundamentos estes que ensejam o conhecimento do recurso.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a empresa S A GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA alega: a) irregularidade em sua inabilitação para o LOTE I, visto que atendeu os ditames editalícios; b) ausência de diligência por parte da Comissão Permanente de Licitação,nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.66/93; c) Juntada de documento nominado de Declaração Atestado de Capacidade Técnica; d) Semelhança técnica entre os serviços de limpeza manual de praias e manguezais; c) Irregularidade em sua inabilitação para o LOTE IV, visto que os serviços de manutenção e conservação de cemitério são compatíveis em características com aqueles exigidos pelo Edital para o lote IV.

Requer ao final, sejam as presentes razões recebidas para o fim de que seja reformada a decisão que a inabilitou para os LOTES I e IV, ao argumento de que cumpriu plenamente as exigências editalicias, legais e jurisprudenciais inerentes a licitação em epígrafe.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sede de contrarrazões a empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA alega que a Recorrente S A GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA se utilizou do recurso para tentar justificar o descumprimento do Edital, vez que não impugnou a contento os itens 9.4, alíneas "b" e "c", item 1.2.3 da planilha para o lote I e do item 9.4, alíneas "b" e "c", item 4.1.1 da planilha para o lote IV do instrumento convocatório.

A

¹Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) días úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

^{§ 1}º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



Afirma ainda, que o documento nominado de Declaração Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa em memoriais recursais carece de validade, vez que referidos serviços não constam no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Aracruz, não cabendo, ainda, a sua juntada ao certame, por tratar-se de documento novo.

Reitera que a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução de limpeza de manguezais e que não há similaridade entre os serviços de limpeza manual de praia e limpeza manual de manguezais.

Aduz também que não há nenhuma semelhança entre o serviço de coveiro e sepultamento com o serviço de manutenção de cemitério, sendo estas consideradas atribuições diferentes, descumprindo assim, o item 9.4, alíneas "b" e "c", item 4.1.1 da planilha para o LOTE IV.

Ressalta que a Certidão do CREA apresentada pela recorrente está desatualizada, o que torna sem validade a certidão, descumprindo a Resolução nº 266/79 do CONFEA, devendo a empresa ser abolida do certame para os lotes I, II, III e IV, vez que descumpriu o edital.

Por fim, requer a inabilitação da recorrente para TODOS OS LOTES (I, II, III, IV), tendo em vista o descumprimento das normas editalícias, mantendo-se incólume a decisão de inabilitação da empresa S A GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA para os LOTES I e IV.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre registrar que na análise dos recursos a Comissão tomará por fundamento apenas as questões inerentes ao Edital, não adentrando em aspectos de natureza técnica, sob a responsabilidade do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, tampouco analisará fatos relacionados nos recursos que ultrapassem as obrigações legais contidas na Lei nº 8.666/93 (art. 6°, XVI c/c art. 44).



É imperioso mencionar que a Administração Pública é pautada nos princípios constitucionais prescritos no *caput* do art. 37 da Carta Magna Brasileira, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Frise-se que a Administração e esta Comissão de Licitação procuram sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais editalícias.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3°, da Lei n° 8.666/93, conforme segue:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa S A GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Recebidos os memoriais recursais, bem como a impugnação ao recurso, os autos foram encaminhados a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para análise técnica e manifestação, tendo em vista tratar-se de questões da área de engenharia, não possuindo esta Comissão expertise para referida análise.

Do exame realizado, o setor técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos emitiu parecer, cujo teor segue abaixo transcrito:



Vieram os autos para análise dos Recursos Administrativos apresentados pela Empresa GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Como devidamente constado na ATA N° 01 – Abertura da Concorrência N° 003/2022, páginas 3503 a 3505, no volume VIII, no decorrer da sessão as licitantes verificaram a integridade dos envelopes para a abertura dos documentos e posterior análise, conferência e ponderações.

Após a abertura dos envelopes de Habilitação, as empresas fizeram suas considerações conforme consta nesta ata.

Posteriormente, a equipe de planejamento fez a análise da qualificação técnica dos documentos de habilitação, páginas 3531 a 3541, do volume VIII, com as seguintes conclusões:

- A) A empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, <u>não atendeu</u> na totalidade, as exigências técnicas para os lotes I e IV;
- B) A empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, <u>não atendeu</u> na totalidade as exigências técnicas para o lote IV;
- C) A empresa AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELLI, <u>não atendeu</u> na totalidade, as exigências técnicas para os lotes I e IV:
- D) A empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, <u>atendeu</u> na totalidade, toda as exigências técnicas em todos os lotes.

Na sequência foram feitas as demais análises e transcrito o resultado do julgamento da habilitação na página 3557, do volume VIII.

Recurso administrativo apresentado pela Empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA às folhas 3567/3577 dos autos. Para tanto, passo a análise do mesmo:

a) DA IRREGULAR INABILITAÇÃO DA SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

A equipe de planejamento analisou todos os documentos acima citados e em nenhum dos atestados apresentados com CAT e demais condições descritas no tópico "9.4 Qualificação Técnica" fazem menção aos serviços de limpeza de manguezais.

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Os serviços de limpeza de praias e mangue não apresentam similaridades devido a diferença destes "habitats", sendo que na limpeza de praia pode ser utilizado equipamentos e mão de obra, não existindo impedimentos para circulação e/ou movimentação das equipes de trabalho. Enquento nos serviços de limpeza de mangue deve ser realizado com extrema cautela e prudência devido ao terreno pantanoso e a fragilidade das espécies distribuídas neste habitat.

Vejamos as definições de cada um deles:

- Mangue

Terreno pantanoso à margem das lagoas ou nos desaguadouros dos rios, onde em geral vegeta o mangue, sendo considerados ambientes frágeis, fechados e dificeis de proteger. A sua limpeza é complexa por serem ambientes fechados e de dificil acesso.

- Praias

Faixa de terra à beira-mar; faixa de terra encoberta por areia ou por pedras que limita um mar, um rio ou uma lagoa.

Sendo assim a metodologia de execução dos mesmos não é similar. Além disso a empresa não apresentou o atestado de capacidade técnica de execução dos serviços de limpeza de mangues com sua respectiva CAT, juntando aos autos de recurso apenas uma "declaração de atestado" apresentada posteriormente ao processo de habilitação. Além disso, em todo o andamento do certame, a empresa não enviou nenhum questionamento referente a estes serviços.







De acordo com o Acórdão 01038/2022-1 temos:

"A comissão de licitação deve realizar diligências sempre que houver necessidade de se estabelecer algum ponto em documentos apresentados pelos licitantes, ainda que importe na apresentação de novos documentos, desde que não se trate de documentos ou informações, que deveriam constar originalmente na proposta"

Em pesquisas em sites de internet, foram consultadas reportagens sobre a execução dos serviços e ficou explícito que a empresa realizou apenas o recolhimento dos resíduos ensacados pelos voluntários que executaram a limpeza de forma esporádica e não continuada. Sendo assim a declaração apresentada pela engenheira da Prefeitura de Aracruz não tem validade para comprovar a capacidade técnica da mesma.



Fonte: http://www.sitearacruz.com.br/noticia/2787/cat/10/ utirăo-de-limpeza-retira-grandequantidade-de-lixo-do-manguezai-de-liraja.html

De acordo com o Acórdão 1891/2016 temos que:

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra."

Nos atestados apresentados pela empresa não existe menção aos serviços de limpeza de manguezais.

Portanto, por se tratar de um serviço classificado como divisível, não assiste razão ao argumento exposto no presente tópico.

Quanto a inabilitação do Lote IV, referente aos serviços de manutenção e conservação de cemitério, vejamos a referência do Projeto Básico deste Edital:

4.18.1 - Definição dos serviços

a) ..

b) As atribuições dos serviços de coveiro serão:

- Auxiliar nos serviços funerários, construir, preparar, limpar, abrir e fechar sepulturas, cova ou jazigos para execução do enterro;
- Realizar o transporte do corpo até a sepultura, cova ou jazigos para a execução do enterro;
- Recolher restos mortais e encaminhar para o local especificado como ossários e outros;
- Zelar pela ordem e conservação do cemitério municipal e ferramentas de trabalho.

Entende-se assim, que a definição do cargo e do acervo apresentado pela empresa não condiz com a real função do coveiro, portanto, não atende as especificações do Edital.

Recurso administrativo apresentado pela Empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA às folhas 3584/3600 dos autos. Para tanto, passo a análise do mesmo:



C) DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA S.A. GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL EM NÃO APRESENTAR IMPUGNAÇÃO EM TEMPO HÁBIL NO TOCANTE AOS ITENS 9.4, ALÍNEAS "B" E "C", 1.2.3 DA PLANILHA PARA O LOTE I E ITENS 9.4, ALÍNEAS "B" E "C" ITEM 4.1.1 DA PLANILHA PARA O LOTE IV.

A licitante apresentou recurso em face da decisão que a inabilitou.

A inabilitação da mesma se deu pelo não atendimento dos itens descritos acima, mesmo se tivesse validade e legalidade a Declaração Atestado de Capacidade Técnica não tem validade por não estar devidamente registrada no conselho de classe e nem ter sido apresentada no prazo legal do certame.

A equipe de planejamento analisou os documentos descritos nos itens acima e em nenhum dos atestados apresentados com CAT e demais condições descritas para habilitação da qualificação técnica faz menção aos serviços de limpeza de manquezais.

Portanto, assiste razão ao presente recurso, motivo pelo qual mantenho inabilitada a empresa AS GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa AS GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA às folhas 3623/3627 dos autos, pugnando pela inadmissibilidade do recurso administrativo interposto pela licitante FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, vez que não se encontra preenchido os requisitos de interesse recursal. Por fim, requer seja declarada habilitada para todos os lotes da Concorrência Pública nº 003/2022 a licitante AS GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

A empresa alega que os serviços foram devidamente cumpridos, mas seu atestado de capacidade técnica não específica informações pertinentes para a execução do objeto licitado e que a comissão não exerceu seu direito de realizar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

A empresa possulu tempo hábil suficiente durante a tramitação do processo desse edital para enviar quaisquer questionamentos, esclarecimentos e/ou pedidos de impugnação a respeito destas questões e em nenhum momento o

fez, sendo que para a participação do presente certame é clarividente que ao participar do mesmo pressupõe-se que a mesma possui ciência e deve cumprir as disposições nele contidas.

Portanto, não assiste razão aos argumentos acima mencionados.

Impugnação ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA às folhas 3635/3696 dos autos. Para tanto, passo a análise do mesmo:

Preliminarmente foi alegado que a empresa AS GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA encontra-se inabilitada para participar das fases deste Certame Público.

A "Declaração de Atestado de Capacidade Técnica" expedida pela Prefeitura de São Sebastião, ocorreu em data posterior a abertura dos documentos de habilitação sem a respectiva ART e sem o registro no CREA.

Além disso, independente do mérito da validade e/ou legalidade destes atestados, temos na legislação os preceitos legais e normativos que estes documentos deveriam ter sido apresentados originalmente nos documentos apresentados na fase de habilitação e de acordo com as especificações do edital

A empresa alega que a "Declaração Atestado de Capacidade Técnica" utilizada pela S.A. GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI fora emitida pela Assessoria Especial da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos do Municipio de Aracruz e não é um documento registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (CREA/ES).

Além disso, informa a realização de mutirões de limpeza de manguezais, realizado pelos bombeiros, pescadores, lideranças comunitárias e municipes, cujo a participante do certame somente recolhia os saldos após a limpeza ser realizada por este grupo. E que, portanto, a mesma não realizou os serviços de limpeza de manguezais e sim o recolhimento dos resíduos ensacados nestes mutirões em "pontos de confinamento" para o posterior recolhimento das mesmas com caminhão compactador da empresa.

Argumenta ainda que a apresentação de certidão do CREA utilizada pela empresa S.A. GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI está desatualizada quanto a informação da criação de filial, indicando a invalidez da certidão.

De acordo com a RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979 do CONFEA, este diz que:

Art 2°

Estado do Espírito Santo

§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionals perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Ante todo o exposto, destaco que cabe ao setor competente desta Comissão de licitação designar o setor para que proceda com a análise acima mencionada.

C) DA CONCLUSÃO

Esta equipe de planejamento analisou as questões de caráter técnico e manterá suas conclusões referente as exigências atendidas pelas empresas em cada lote, conforme descrito em "I – Síntese dos fatos, itens 01, 02, 03 e 04".

As demais alegações e/ou considerações deverão ser encaminhadas aos setores competentes para que façam suas ponderações e emitam o respectivo parecer.

Vinícius Fraga Miranda Presidente Portaria 002/2022

Vinicius Vieira Senna Integrante Portaria 002/2022 Leonardo Pitol Toffoli Integrante Portaria 002/2022

Desse modo, considerando os argumentos técnicos trazidos pela área competente, razão não assiste a empresa Recorrente. Isto porque o edital, que rege como lei o certame, prevê expressamente no item 9.4, alíneas "b" e "c", item 1.2.3 da planilha para o LOTE I e do item 9.4, alíneas "b" e "c", item 4.1.1 da planilha para o LOTE IV. Vejamos:

b) Atestado(s) técnico-operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com o serviço licitado, nos termos do projeto básico que a específica, sendo necessária, para efeito de compatibilidade a demonstração de execução pretérita de serviços que contemplem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado conforme demonstrado na tabela abaixo, os quais foram devidamente justificados através da Tabela 02 do item 10.2.2.4.1 do Projeto Básico (Anexo I), além de considerar também quantitativo de no



mínimo 50% da quantidade solicitada nos itens considerados como maior relevância na planilha orçamentária, estando de acordo com a redação dada pelo Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário - TCU.

Itens conforme planilha.	Descrição	UN	Quant. conforme planilha
	LOTE 1		
1.2.3	Equipe de limpeza manual de praias e manguezais	H/ H	15624
	LOTE 04		
4.1.1	Serviço de Coveiro inclusive manutenção de cemitério e sepultamento	H/ H	8928

c) Comprovação de capacidade técnico-profissional, através de prova do licitante possuir, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior detentor de certidão(ões) ou atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada na entidade profissional competente (CREA), que demonstrem capacidade na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, segundo §1°, inciso I do Art. 30 da Lei n° 8.666/93, conforme segue:

Itens conforme planilha.	Descrição	UND
	LOTE 01	
1.2.3	Equipe de limpeza manual de praias e manguezais	Н/Н
	LOTE 04	
4.1.1 Serviço de Coveiro inclusive manutenção de cemitério e sepultamento		Н/Н

Aplica-se ao caso o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na forma prevista pelo art. 41, da Lei nº 8.666/93.

Fica claro a partir do comando legal supramencionado que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos vetores principiológicos a ser observado

A



no desenvolvimento das licitações. Nesse compasso, traz-se à baila referência feita ao mencionado princípio pela doutrina:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 256/257.)

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes".(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 21.)

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (JUSTEN FILHO, Marçal.



Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7. ed. São Paulo: Dialética, p. 417).

Nota-se, portanto, que a previsão editalícia constante item 9.4, alíneas "b" e "c", item 1.2.3 da planilha para o lote I e do item 9.4, alíneas "b" e "c", item 4.1.1 da planilha para o lote IV do edital não foi observada pela empresa Recorrente, vez que, conforme parecer técnico, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam a realização de serviços de limpeza manual de manguezais e serviços de coveiro e sepultamento.

Há de se ressaltar ainda, que nos termos da análise técnica da equipe de planejamento, <u>restou claro que não existe similaridade entre os serviços de limpeza manual de praia e limpeza manual de manguezais, bem como não há compatibilidade entre os serviços de manutenção e conservação de cemitério com aqueles exigidos pelo Edital para o lote IV, pois a definição do cargo e do acervo apresentado não condiz com a real função do coveiro.</u>

Neste sentido, corrobora esta Comissão com os argumentos apresentados pelo Setor Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sendo correta a decisão que inabilitou a Recorrente para os lotes I e IV, vez que não apresentou atestado de capacidade técnico que comprovasse a execução pretérita de serviços compatíveis em características com os itens 1.2.3 e 4.1.1, exigidos na alínea "b" e "c" do item 9.4 do Edital, para os lotes I e IV, nos termos do projeto básico que a especifica.

Não obstante a alegação da recorrente quanto à ausência de diligência por parte da Comissão, cumpre registrar, primeiro que não se trata de hipótese de diligência já que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente eram claros quanto aos serviços executados ao Município de Aracruz e São Sebastião e depois, para que não se alegue qualquer ofensa à lei, a Comissão adotou o procedimento de verificação do Contrato da recorrente junto ao Município de Aracruz http://transparencia.aracruz.es.gov.br/Contrato.Lista.aspx?municipioID=1&ctbUnidadeGestorald=3&exercicio=0&Pesquisa=126/2020), onde foi possível constatar que os serviços prestados pela empresa S A GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZAÇÕOS LTDA ao



Município de Aracruz, possui o mesmo teor do descrito no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente para Habilitação, conforme documento anexo, não havendo, portanto, necessidade de complementação de informações.

Quanto à apresentação, em sede de recurso, da Declaração de Atestado de Capacidade técnica, é importante mencionar que referido documento não possui natureza complementar à informação constante do atestado apresentado na licitação, dado que inova em informação que não existe no contrato junto ao Município de Aracruz e, ainda que fosse um documento compatível tecnicamente, o que só se admite por hipótese, não seria admissível na fase recursal, conforme princípio da Legalidade (§3°, do art. 43 da Lei nº 8.666/93).

Nesse viés, importante trazer a baila manifestação do Tribunal de Contas da União

ACÓRDÃO Nº 113/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela empresa Transágua Transportes de Água Ltda., a respeito de possíveis irregularidades cometidas na contratação de serviços de coleta de lixo comum pela Base Aérea de Fortaleza - BAFZ.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67081269.

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores | Ano 4 | n° 23 | Quinta-feira, 04/02/2021 23 Considerando que o papel do representante é o de fornecer os elementos para que o Tribunal dê início à sua ação de controle externo, investigue a ocorrência de irregularidades e, se for o caso, determine as ações corretivas e impute sanções aos responsáveis; Considerando que, uma vez iniciado o processo, o Tribunal assume total controle sobre a condução das investigações e prescinde de qualquer outra movimentação processual do representante;

Considerando que o objetivo final de um processo licitatório, sob a ótica da Administração, é a seleção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos, respeitando-se, sempre, os postulados que o orientam, dentre eles, a isonomia, que reclama tratamento igual para aqueles que se encontrarem na mesma situação;

Considerando que, nos termos do art. 146, § 1°, do Regimento Interno do TCU, o pedido feito pelo interessado (peça 13) deve demonstrar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo; Considerando, por fim, a inexistência de qualquer indício de o requerente ter direito subjetivo próprio prejudicado por decisão a ser exarada por este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1°, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente:

Processo nº
4749/2021

Fls. Rubrica
3.14; 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO Estado do Espírito Santo

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) dar ciência à Base Aérea de Fortaleza - BAFZ, com fundamento no art. 9°, inciso I, da ResoluçãoTCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no pregão eletrônico 29/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação;

d) indeferir o pedido de ingresso como interessada formulado pela representante (peça 28);

e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Base Aérea de Fortaleza - BAFZ e ao representante; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-044.898/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Base Aérea de Fortaleza.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Helio Lucas de Figueiredo Correia Morais (OAB/CE 22.121).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a inserção de documento novo é juridicamente possível apenas para explicar e complementar outro documento preexistente (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Da mesma forma se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Parecer Consulta 00024/2022-8 - Plenário. Vejamos

CONSULTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE ATESTEM FATOS ANTERIOES À SESSÃO PÚBLICA. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública.

Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou

13 <

100 m

d



complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3°, da Lei n° 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável. (g.n)

Outrossim, incabível a aceitação do documento nominado de Declaração Atestado de Capacidade Técnica, primeiro pelo fato de declarar informação inexistente no Atestado de Capacidade Técnica apresentado e no Contrato nº 126/2020 da Prefeitura Municipal de Aracruz, segundo por constituir documento novo, cuja juntada é intempestiva e preclusa para a etapa do certame, e terceiro por não representar um documento complementar, mas, ao contrário, um documento novo, ferindo o princípio da legalidade e sólida jurisprudência do STJ.

Nestes termos, a aceitação do documento nominado de Declaração Atestado de Capacidade Técnica em momento posterior ao da Habilitação implica em tratamento privilegiado da Recorrente em flagrante desrespeito ao Princípio da Isonomia, previsto no art. 3º da Lei nº 8666/93.

No que concerne a Alegação da empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA quanto a Certidão do CREA-Conselho Regional de Engenharia apresentado pela empresa S A GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, o item 9.4, alínea "a" do Edital possui a seguinte exigência

> "Comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA) - pessoa jurídica e pessoa física (responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela empresa), válida na data da abertura da Licitação".

Conforme se pode observar, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada pela empresa Recorrente estava válida na data de abertura do Edital, ou seja, possuía vigência até o dia 31/03/2023. Referida certidão registra que a empresa encontrava-se regularmente registrada no Conselho Regional e legalmente habilitada a exercer suas atividades (fls. 2922).

Importante frisar que a finalidade da exigência de habilitação estabelecida no item 9.4, alínea "a" do Edital está prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrițo e



registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Assim, mesmo que a certidão apresentada pela Recorrente não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição no CREA.

Na situação em apreço, não é cabível a inabilitação da licitante, sendo o caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2°, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão n° 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS n° 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.) (negritos de ora)

É importante também trazer a colação as decisões realizadas pelos Tribunais. Vejamos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE PROMPROVADA.



EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ES: 00023123020208160000 PR 0002312-30.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0006680-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 17.03.2020) (TJ-PR - AI: 00066801920198160000 PR 0006680-19.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 17/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2020)

Destarte, é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal, isso por si só, não afetaria a efetiva condição da Recorrente de registrada perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não fere o conteúdo principal do ato, ou seja, para os fins do atendimento da exigência de habilitação.

Nestes termos, considerando os fundamentos apresentados na análise técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, o entendimento jurisprudencial e com base nos Princípios do formalismo moderado e da proporcionalidade, mantemse a decisão da Comissão quanto à habilitação da empresa S A GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA para os LOTES II e III.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base no Parecer Técnico emitido pelo setor responsável, DECIDE esta Comissão pelo conhecimento do recurso ora interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO QUE JULGOU INABILITADA a empresa S A GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA para os LOTES I e IV, por deixar de cumprir o item 9.4, alíneas "b" e "c", item 1.2.3 da planilha para o lote I e



do item 9.4, alíneas "b" e "c", item 4.1.1 da planilha para o lote IV do Edital de Concorrência n° 003/2022.

Na forma do artigo 109, § 4º da lei nº 8.666/93, submeto a presente decisão à Autoridade Superior.

Fundão/ES, 09 de maio de 2023.

Aline de Almeida Silva Perovano Presidente da CPL

Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo Membro

Thais de Oliveira Loyola Membro

Zulmira Gozer/Zerbini

Membro

Uilliam Martins Torezani

Membro



N° do Processo

Fls. 3 - Por Rúbrica de Fundão

Prefeitura Municipal de Fundão

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 126/2020

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE ARACRUZ E A EMPRESA SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

O MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.142.702/0001-66, com sede na Avenida Morobá, s/n, Bairro Morobá, ARACRUZ, ES, doravante denominado CONTRATANTE, representado pelo Secretário de Transportes e Serviços Urbanos, Sr. João Paulo Calixto da Silva, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador do CPF nº 158.622.426-27 e da CI nº 11.214.746 SSP-MG, residente na Rua Cravo Branco, nº 75, Bairro São Marcos, Aracruz/ES, CEP nº 29.190-706, nos termos da Lei nº 3.643, de 20/03/2013, e a empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.125.754/0001-29, com Sede na Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903, Bairro De Carli, Aracruz/ES, CEP: 29.194-004, doravante denominada CONTRATADA, representada pelo sócio, Sr. Sérgio Renato Telles Vasconcelos, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 903.651.197-68 e da C.I. nº 668.449 SSP-ES, residente na Avenida Antônio Gil Veloso, nº 1800, Apto. 302 B, Praia da Costa - Vila Velha/ES, Cep.: 29.101.018, nos termos do Processo Administrativo nº 4.842/2014, resolvem firmar o presente contrato, objetivando a prestação dos serviços discriminados na Cláusula Primeira, abaixo descrita, em regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, que serão executados nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Federal nº 12.305/10 e demais normas complementares, consoante as cláusulas que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins deste Contrato, serão adotadas as definições contidas na Parte II do Edital de Concorrência Pública nº 004/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

- 2.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa de engenharia objetivando a execução dos Serviços integrantes do Sistema de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Aracruz, de acordo com as especificações constantes do Edital e do Processo Administrativo nº 4842/2014, da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, bem como do Edital, do Plano de Trabalho e da Proposta Comercial apresentada pela CONTRATADA, licitante vencedora da Licitação, que são parte integrante do presente Contrato, independentemente de transcrição, compreendendo os serviços a seguir relacionados:
- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos;
- Coleta, Transporte e Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
- Coleta Manual e Transporte de Resíduos Inertes;
- Coleta Mecanizada e Transporte de Resíduos Inertes;
- Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos;
- Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos;
- Equipe de Serviços Diversos;
- Equipe de Limpeza Manual de Praias;
- Equipe de Roçada Mecanizada.
- Catação Manual de Resíduos em Vias não Pavimentadas; e
- Equipe de Limpeza, Lavagem e Desinfecção de Vias Públicas.



N' de Processo

FIST 55 Rúbrica 7

Prefeitura Municipal de Fundão

que considerará o dia de início dos serviços, indicado na Ordem de Início dos Serviços e última medição, que considerará os serviços prestados até a emissão da Ordem Final dos Serviços.

- 4.6. Nenhum pagamento isentará a CONTRATADA da responsabilidade pelos Serviços executados.
- 4.7. Se o pagamento da remuneração da CONTRATADA for realizado após o 30° (trigésimo) dia do mês posterior ao da execução dos serviços, a Contratante estará obrigada ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado "pro rata die".
- 4.7.1. Em sendo identificados erros na apresentação dos documentos fiscais, eles serão devolvidos pelo CONTRATANTE à CONTRATADA para correção, em até 5 (cinco) dias contados do seu recebimento, ficando estabelecido que a data para pagamento será prorrogada proporcionalmente ao número de dias entre a devolução dos documentos fiscais e sua reapresentação pela CONTRATADA, devidamente corrigida.
- 4.8. Em havendo antecipações de pagamento anteriormente à data prevista na Cláusula 4.5., do valor da medição deverá ser descontado o equivalente a 1% (um por cento) ao mês "pro-ratadie", desde a data do efetivo pagamento até a data prevista para pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

5.1. DO REAJUSTE

5.1.1. Além do disposto na Cláusula 5.2. abaixo, os preços unitários dos serviços contratados e constantes da Proposta Comercial apresentada pela CONTRATADA, na qualidade licitante vencedora da Licitação, serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, sendo o primeiro período contado da data de entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas comerciais das Licitantes, conforme a fórmula adiante enunciada: PR = PI x (IGPM1 /IGPM0)

Onde:

PR= Preço unitário reajustado para o mês de sua ocorrência;

PI = Preço unitário inicialmente ofertado tendo por mês base o mês de apresentação dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas;

IGPM1= Índice Geral de Preços do Mercado – Publicado pela Fundação Getulio Vargas (FGV), relativo ao mês de ocorrência do reaiustamento: e

IGPM0 = Índice Geral de Preços do Mercado – Publicado pela Fundação Getulio Vargas (FGV), relativo ao mês de apresentação dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas.

5.1.2. Na hipótese de, no mês de ocorrência do reajustamento, o IGPM daquele mês ainda não tiver sido publicado pela Fundação Getúlio Vargas, será adotado o último índice publicado, realizando-se os ajustes no reajuste de preços seguinte.

5.2. DA REPACTUAÇÃO

5.2.1. Em adição ao reajuste pelo IGP-M, nos termos acima determinados, é admitida a repactuação dos preços deste Contrato, que deverá ocorrer na mesma data de reajuste prevista acima, desde que seja observado, para a primeira repactuação, o intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a data da repactuação e a data do acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra.

5.2.1.1. Na hipótese de o intervalo mínimo de 12 (doze) meses acima previsto não tiver se completado, a Contratada poderá realizar a primeira repactuação de preços no próximo reajûste dos preços unitários, quando se apurará a variação de custos de mão de obra desde a catal

(C)



Nº do Processo FIB. 3756 Rubrice Prefeitura Municipal de Fundão

- 6.2. Somente se iniciam ou vencem os prazos estabelecidos em dia de expediente na Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.
- 6.3. Fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência do Contrato, conforme art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas respectivas alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DA CONTRATADA

- 7.1. Constituem-se obrigações da CONTRATADA, sem a essas se limitar:
- 7.1.1. Executar os Serviços contratados obedecendo às especificações constantes do presente Contrato, as disposições do Edital e demais documentos que o integram, as orientações e os procedimentos constantes do Plano de Trabalho apresentado pela CONTRATADA, bem como ao disposto nas normas técnicas pertinentes;
- 7.1.2. Colocar em disponibilidade, para início da execução dos Serviços contratados, toda a frota e equipamentos necessários e suficientes para o regular cumprimento das atividades contratadas;
- 7.1.3. Atender as determinações da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos para substituição de algum empregado ou de terceiros a seu serviço, no período de 48 (quarenta e oito) horas, que estejam comprometendo à execução dos Serviços ou se portando de forma inconveniente ao interesse dos Serviços;
- 7.1.4. Manter em condições adequadas a frota de veículos e equipamentos, entendendo-se como tais, a manutenção preventiva eficaz, a fim de que sejam evitadas quebras frequentes que comprometam a execução dos serviços em seus prazos normais, como também, a manutenção do aspecto visual dos veículos e equipamentos, por meio de lavagens, pinturas e outras ações necessárias:
- 7.1.5. Manter a mão de obra envolvida no trabalho de forma orientada, para melhor atendimento aos munícipes com cordialidade, boa aparência e vestimentas limpas e apresentáveis, e adotando os necessários cuidados quanto ao cumprimento das normas básicas de segurança e medicina do trabalho;
- 7.1.6. Responder como única responsável, durante a vigência do Contrato, perante terceiros, pelos atos praticados pelo seu pessoal e pelo uso dos equipamentos individuais e coletivos de segurança (EPIs e EPCs), excluído CONTRATANTE de quaisquer reclamações ou indenizações;
- 7.1.7. Arcar integralmente com os custos decorrentes dos seguros necessários e com o ressarcimento eventual de danos materiais e ou pessoais causados a seus empregados e a terceiros, excluído o CONTRATANTE de quaisquer reclamações ou indenizações;
- 7.1.8. Arcar com todas as obrigações trabalhistas estabelecidas por Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, bem como por instrumentos equivalentes, junto a seus empregados e seus terceirizados:
- 7.1.9. Comparecer, sempre que solicitado, à sede da fiscalização ou a outro local indicado pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, em horário por esta última estabelecido, para receber instruções ou participar de reuniões;
- 7.1.10. Manter, durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação apresentadas e comproyadas na Licitação;

Contrato nº 126/2020 - Sistema de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - Proc. nº 4842/2014



N° de Pragesse

FIS 3 To 7 Rúbrica

Prefeitura Municipal de Fundão

- 8.1. O CONTRATANTE poderá rescindir o Contrato, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, sem que assista à CONTRATADA direito a qualquer indenização, nos seguintes casos:
- a) inexecução total ou parcial do Contrato, ensejando as consequências contratuais e as previstas em lei;

b) paralisação dos Serviços sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;

- c) a subcontratação total ou parcial do seu objeto em situações e condições diversas daquelas admitidas neste Contrato;
- d) desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos Serviços, assim como a de seus superiores;

e) o cometimento reiterado de faltas na execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

f) decretação de falência ou instauração de insolvência civil ou dissolução da CONTRATADA;

- g) alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA que, a juízo do CONTRATANTE, prejudique a execução do Contrato.
- 8.2. A rescisão do Contrato poderá ainda ocorrer nos termos e de acordo com o disposto nos arts. 78, 79 e 80 da Lei Federal nº 8.666/93, cabendo à CONTRATADA o direito ao ressarcimento nas hipóteses em que esses dispositivos legais indicarem tal direito.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

- 9.1. A infringência total ou parcial de quaisquer das cláusulas constantes do presente Contrato poderá ensejar, a critério da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, observadas as disposições editalícias e legais de regência, a aplicação à CONTRATADA, das seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma dos arts. 87 e 109 da Lei Federal nº 8.666/93:
- Advertência;
- **2.** Aplicação de multas, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir, até o limite de 2% (dois por cento) do valor mensal do Contrato;

3. Suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos:

- 4. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a CONTRATANTE pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo de sanção aplicado na alínea "c" deste item.
- 9.2. O cometimento de qualquer falta nas obrigações contratuais sujeitará a CONTRATADA, primeiro, e impreterivelmente, à aplicação da pena de advertência, à obrigação de apresentar justificativas e à concessão de prazo razoável e proporcional, de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, para a correção do problema.
- 9.2.1. Após a aplicação da pena de advertência, caso a falta não tenha sido resolvida ou haja reincidência no cometimento do mesmo tipo de falta, terá início o processo de aplicação de penalidade pela CONTRATANTE, devendo ser conferidos à CONTRATADA, para a apresentação de defesa e de recurso à autoridade superior, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para cada um desses atos.

9.3. A CONTRATADA estará sujeita às seguintes multas, por ocorrência, além das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações:

a) Por atraso em relação à data de início efetivo dos Serviços estabelecida na Ordem de Início dos Serviços: 0,2% (dois décimos por cento) do valor da última medição mensal conhecida, para cada dia do atraso verificado:

X



N° do Processo

FIS. 3 75 KRúbrica D.

Prefeitura Municipal de Fundão

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO E DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA A ASSINATURA

- 11.1. Para fins de assinatura do Contrato, a CONTRATADA apresentou, dentre outros documentos referidos no item 23 do Edital, o "Comprovante de Recolhimento da Garantia" no valor de 5% (cinco por cento) do valor estimado equivalente a 12 (doze) meses de vigência do Contrato, em uma das formas do *caput* e parágrafo 1º do Art. 56 da Lei 8.666/93.
- 11.2. A garantia de execução do Contrato deverá ser mantida por toda a vigência do Contrato, devendo o seu valor ser atualizado quando do reajuste, repactuação ou revisão dos preços e, consequentemente, do valor global estimado do Contrato.
- 11.3. A garantia de execução do Contrato será liberada 60 (sessenta) dias após o término do Contrato e, quando em dinheiro, o valor depositado em caução será atualizado monetariamente.
- 11.4. Os demais documentos previstos no item 23.2. do Edital deverão se manter permanentemente vigentes, por meio das atualizações necessárias, durante toda a vigência do Contrato.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

12.1. No decorrer da execução do Contrato, poderá o CONTRATANTE (i) suprimir ou suspender serviços contratados se verificada a sua inaplicabilidade de execução, por período temporário ou não, e a seu exclusivo critério, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato e/ou (ii) adicionar ao escopo do objeto contratado outros serviços atinentes ao objeto contratado em face de melhor adequação técnica aos seus objetivos, ficando a CONTRATADA obrigada a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do CONTRATO, tudo em conformidade com o estabelecido no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DA PUBLICIDADE DO CONTRATO

13.1. A Administração Municipal deverá publicar o resumo deste Contrato até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de assinatura, na Imprensa oficial, em conformidade com o Parágrafo Único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA- DA DOTAÇÃO

14.1. As despesas decorrentes da execução do Contrato correrão por conta da dotação orçamentária abaixo e as dotações orçamentárias próprias do orçamento, de acordo com o Programa de Trabalho, obedecido o princípio da anualidade orçamentária.

Código Reduzido: 798

13 – Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos

Vínculo: 1.604.0000 - Royalties do Petróleo

1.000.0000 - Recursos do Tesouro

Classificação Funcional: 15.452.0023.2.0072 - Limpeza de logradouros/ Coleta e

Destinação Final do Lixo

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Sub - Elemento de Despesa: 69 – Limpeza e Conservação



Contrato nº 126/2020 – Sistema de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – Proc. nº 4842/2014





Nº do Processo FIS 2 75 Rubrica Prefeitura Municipal de Fundão

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Aracruz, Estado do Espírito Santo, para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriunda direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

17.2. E por estarem justos e acordados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor, valor e forma, na presença de testemunhas.

CONTRATANTE

MUNICIPIO DE ARACRUZ

SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

- OAS. CS 17373 CONTRATADA SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Testemunhas:

Nome: Francise A. 1

Nome: RG

652-869-ES